



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018879-50.2015.815.2002**

**RELATOR** : Des. João Benedito da Silva

**APELANTE** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELADOS** : Marcone Mauricio da Silva, Carlos Antonio Nogueira dos Reis, Alysson Costa da Silva, Jonas da Silva Lima e Wagner Sidney Bezerra da Silva

**DEFENSOR** : Semirames Abilio Diniz

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. DANO QUALIFICADO. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CP. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ABSOLVIÇÃO. INCONFORMISMO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

O crime previsto no Art. 163 do Código Penal, que consiste em *destruir, inutilizar ou deteriorar* coisa alheia, é daqueles que sempre deixa vestígios, sendo indispensável a realização do exame de corpo de delito para comprovar a materialidade do crime, conforme determina o Art. 158 do Código de Processo Penal.

Em se tratando de infração que deixa vestígios, o exame indireto somente é cabível quando estes tiverem desaparecido por completo ou o lugar se tenha tornado impróprio para a constatação dos peritos, o que não se verifica na espécie.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta pelo **representante do Ministério Público**, (fl.247), contra sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital** (fls.245/246v), que absolveu os acusados **Marcone Maurício da Silva, Carlos Antonio Nogueira dos Reis, Alysson Costa da Silva, Jonas da Silva Lima e Wagner Sidney Bezerra da Silva**, do crime previsto no **art. 163, paragrafo único, inc. III do Código Penal**.

Em suas razões (fls.248/252), o Apelante alega que restou devidamente comprovada, a prática do crime de dano qualificado, por meio das provas testemunhais e da prisão em flagrante dos apelados, aduzindo ainda, que o exame pericial, é suprido pela prova testemunhal, conforme o art. 167, do CPP.

Contrarrazoando o recurso (fls.253/255), os Apelados pugnam pelo desprovimento do apelo.

Neste grau de jurisdição, o Promotor convocado Amadeus Lopes Ferreira (fls.270/273), opinou pelo provimento do apelo.

**É o relatório.**

#### **V O T O:**

O representante do Ministério Público ofertou denúncia contra **Marcone Edson Pereira da Silva, Carlos Antonio Nogueira dos Reis, Alysson Costa da Silva, Jonas da Silva Lima e Wagner Sidney Bezerra da Silva**, dando-os como incurso nas sanções do **art. 163, parágrafo único, inc. III do Código Penal**.

Narra a peça acusatória que os denunciados no dia 20 de agosto de 2015, por volta das 5h00min, no Pavilhão PB-4, no Presídio Flósculo da

---

Nóbrega, nesta Capital, tocaram fogo em três colchões e quebraram 50 (cinquenta) telhas do aludido presídio.

Consta ainda que os acusados também procuraram lesionar os apenados *Irismar Sales de Alcântara* e *José Serafino da Silva Júnior*. Entretanto, as vítimas informaram que não poderiam identificar os autores do delito, ou seja, ficaram com medo e não representaram contra os réus.

Extraí-se também da exordial que os réus danificaram o patrimônio público porque descobriram que existia um informante da direção dentro do pavilhão, tendo em seus interrogatórios negado qualquer participação no crime.

Ultimada a instrução criminal, o magistrado julgou improcedente a pretensão punitiva Estatal, para absolver os réus, ora Apelados, do crime previsto no **art. 163, parágrafo único, inc. III do CP**, com fulcro no **art. 386 VII, do CPP**.

Inconformado, o **Parquet** apelou pugnando a reforma da sentença absolutória, ao argumento de que há provas suficientes para uma condenação, eis que apesar de inexistir o exame pericial, nos termos do art. 167, do CPP, este é suprido pela prova testemunhal.

No entanto, tenho que sem razão.

Como visto, aos Apelados foram denunciados pela prática do tipo penal previsto no **art. 163, parágrafo único, III, CP**. *In verbis*:

**Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:**

(...)

**Parágrafo único - Se o crime é cometido:**

**III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços**

---

**públicos ou sociedade de economia mista;**  
(Redação dada pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967)

**Pena – detenção, de seis meses a três anos e multa, além da pena correspondente a violência.**

Com efeito, tratando-se de crime que deixa vestígios, imprescindível o auto de exame de corpo de delito, a ser realizado nos termos da lei processual penal, para fins de comprovação da materialidade delitiva, vejamos:

**O art. 158 do CPP : “quando a infração deixar vestígios”, é “indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão”.**

Neste sentido é o entendimento dos nossos Tribunais. *In verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DANO QUALIFICADO. INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS. EXAME PERICIAL NÃO REALIZADO. IMPRESCINDIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.**

*I - A decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos.*

*II - "O crime do art. 163 do Código Penal, que consiste em destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia é crime material que sempre deixa vestígios, sendo indispensável o exame de corpo de delito para comprovar a materialidade delitiva" (HC 274.431/SE, Quinta Turma, Relª. Ministra Laurita Vaz, DJe 1º/7/2014).*

*Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1681909/MG, 5ª Turma do STJ, Rel. Ministro Felix Fischer, j. em 19/10/2017).*

**“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO. DANO. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CONTRAVENÇÃO PENAL QUE NEM SEMPRE DEIXA VESTÍGIOS. DISPENSABILIDADE. CRIME QUE CONSISTE EM**

---

**DESTRUIR, INUTILIZAR OU DETERIORAR COISA ALHEIA PARA SUA CONFIGURAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO SUPRE A PERÍCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...)**

**3. Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, o exame de corpo de delito é indispensável para comprovar a materialidade das infrações que deixam vestígios, sendo que sua realização de forma indireta somente é possível quando estes tiverem desaparecido por completo ou o lugar se tenha tornado impróprio para a constatação dos peritos.**

**4. Quando possível realizar a perícia, a prova testemunhal ou a confissão do acusado - essa por expressa determinação legal - não se prestam a suprir o exame de corpo de delito. Precedentes.**

5. A prática da contravenção penal de vias de fato nem sempre deixa vestígios na vítima, motivo em que a perícia pode ser dispensada, sendo possível se comprovar a materialidade do crime mediante outros elementos de prova.

**6. O crime do art. 163 do Código Penal, que consiste em destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia é crime material que sempre deixa vestígios, sendo indispensável o exame de corpo de delito para comprovar a materialidade delitiva. Precedentes.**

7. Ordem de habeas corpus não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício **para, reconhecendo a ausência de prova da materialidade do crime, absolver o Paciente da imputação do crime de dano, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.**

(HC 274.431/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014). - grifei

**APELAÇÃO CRIMINAL. DANO QUALIFICADO PORQUE PRATICADO CONTRA PATRIMÔNIO DO ESTADO, QUATRO VEZES. SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS TERMOS DA DENÚNCIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. O crime de dano, por ser não transeunte, necessariamente demanda a realização de exame de corpo de delito, para esclarecer sobre a existência do dano, à demonstração de sua materialidade. No caso concreto, observo da leitura atenta do caderno processual não ter sido realizada a perícia na**

**cela onde recolhida a ré e nos objetos danificadas descritos na denúncia, tampouco noticiada a inexistência de eventual desaparecimento dos vestígios a tornar impossível o exame direto, na forma do art. 167 do CPP. Assim, ausente exame de corpo de delito válido, a materialidade delitiva não resta comprovada, levando a absolvição do ré das acusações que lhe foram feitas, com fundamento no art. 386, II, do CP. Pretensão recursal acolhida. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70074231747, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 12/12/2017)**

**EMBARGOS INFRINGENTES. DANO QUALIFICADO. No caso, não foi realizado o laudo pericial de constatação do dano denunciado. Tratando de infração que deixa vestígio, é imprescindível o auto de exame de corpo de delito, a ser realizado nos termos da lei processual penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. A ausência de prova indispensável para a atestação da materialidade do fato denunciado conduz à absolvição do réu com base no art. 386, inc. II, do CPP. RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA. M/G 598 S 20.04.2018 P 22 (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70076709229, Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 20/04/2018)**

**PENAL E PROCESSO - CRIME DE DANO - PROVA DA MATERIALIDADE - IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. - O delito de dano é crime que deixa vestígios, sendo imprescindível, pois, o exame de corpo de delito, o qual pode ser suprido pela prova testemunhal apenas na hipótese de desaparecimento daqueles. (TJMG, Apelação Criminal 1.0542.10.000364-0/001, Relator (a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/12/2012,**

---

*publicação da súmula em 10/01/2013).*

No caso concreto, analisando o caderno processual, verifica-se que embora tenha o Órgão acusador solicitado várias vezes o laudo respectivo (fl. 04 e 208), e obtendo a resposta negativa no sentido da impossibilidade de sua apresentação, este nada mais requereu (fl. 214 e fl. 217). Também, verifica-se que inexistem nos autos prova de lesões sofridas pelos detentos *José Serafino da Silva Júnior* e *Irismar Sales Alcantara*, conforme se extrai dos laudos (fls. 108/109).

Constata-se ainda que não houve demonstração da impossibilidade de realização da perícia ou de que tivesse havido o desaparecimento dos vestígios do dano, razão pela qual, entendo que a ausência da aludida prova não pode ser suprida pelos demais elementos colhidos nos autos, como quer fazer valer o Órgão Ministerial.

Colhe-se também dos autos, que as testemunhas indicadas na denúncia **Lincon Gomes Pedrosa Sousa**, Diretor do Presídio e **Emerson Andrade de Carvalho**, Agente Penitenciário, quando em Juízo (mídia – fl. 198), apontam os acusados como autores dos danos descritos na peça acusatória. Já os Apelados negaram a prática delitiva (mídia – fl.208).

Por outro lado, verifica-se que os detentos *José Serafino da Silva Júnior* e *Irismar Sales Alcântara*, em suas declarações na esfera policial (fls. 09/10), afirmaram que: *“foram agredidos por várias pessoas, mas que não dá para identificar por nomes, pois são muitos apenados e o tumulto era grande.”*

Infere-se também da sentença atacada que a magistrada após analisar o acervo probatório, constatou a ausência da materialidade do delito, haja vista a inexistência de laudo pericial ou documento semelhante, para sua comprovação, sendo as provas insuficientes, para um édito condenatório, haja vista a ausência de elementos firmes de convicção necessário a um juízo

---

seguro acerca da prática delituosa por parte dos Apelados.

Neste contexto, no caso em deslinde, torna-se indispensável o laudo pericial para comprovar o dano causado pelos Apelados. De modo que ausentando-se prova cabal da materialidade do delito, a absolvição é medida que se impõe.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo para manter a sentença absolutória dos Apelados, como lançada originariamente.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Arnóbio Alves Teodósio. Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho do ano de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR





